ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 6232

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Ildeu Maia

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Criação de unidades municipais, conselhos, comissões, cargos, consultoria jurídica, serviços, salas, núcleos, projetos culturais e outros

Autoria: Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso

Data: 23/05/2006

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 86/2006. (REVOGADA). Autoriza o Poder Executivo a criar o "Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Montes Claros - COMSEA", e dá outras providências. (Referente à Lei nº 3.598, de 10/07/2006, que foi revogada pela Lei nº 5.923, de 15/12/2025).

Controle Interno – Caixa: 7.1 **Posição:** 06 **Número de folhas:** 08

Espécie: PL
Categoria: Cria
α: 7.1
ordem: 06
nº fls: 06

86/2006
22.06.2006

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº_____/2006

AUTOR:

Vereador – Coriolando da Soledade R. Afonso

ASSUNTO:

Autoriza o Poder Executivo Municipal Criar o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricioanl Sustentável de Montes Claros, e dá ~~Outras Providências.~~

MOVIMENTO

Entrada em – 23/05/2006

1 - ~~**Comissão Legislação e Justiça**~~

2 -

3 - APROVADO EM 1ª EM 20.06.2006

4 - APROVADO EM REGIME DE URGÊNCIA

5 - EM. 22.06.2006

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -

Câmara Municipal de Montes Claros
Gabinete do Vereador Coriolando S. Ribeiro Afonso - Cori

Às Comissões
23/05/06

PROJETO DE LEI Nº_____/2006

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL CRIAR O CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL DE MONTES CLAROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal do município aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a criar o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Montes Claros, denominado COMSEA - Montes Claros, com o objetivo de assegurar o direito constitucional de cada pessoa à alimentação e à segurança alimentar e nutricional, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Montes Claros – COMSEA é órgão colegiado, terá caráter deliberativo, no âmbito de sua competência legal, de fiscalização e consultivo nos demais casos.

§1º. O COMSEA – Montes Claros deverá trabalhar no desenvolvimento de políticas locais de Segurança Alimentar e nutricional que promovam o acesso regular de qualidade e em quantidade suficiente, que atuem na formação e regulação dos preços dos alimentos de primeira necessidade e que promovam a produção e o consumo de alimentos saudáveis.

§2º. As políticas de segurança alimentar e nutricional serão desenvolvidas através de parcerias da municipalidade com a sociedade civil e com os governos Estadual e Federal.

Art. 3º. Ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e nutricional Sustentável de Montes Claros compete:

I – participar da formulação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município;

II - propor, aprovar, monitorar e fiscalizar planos, programas e ações no âmbito da segurança alimentar para o Município, bem como os projetos e ações prioritárias a serem incluídas, anualmente, na Lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento do Município;

III - articular área do governo municipal com as organizações da sociedade civil para a implementação de ações voltadas ao combate das causas da miséria e da fome, no âmbito do Município;

IV – incentivar parcerias que garantam mobilização e racionalização no uso de recursos disponíveis;

V – coordenar campanhas de conscientização da opinião pública com vistas à união dos esforços;

VI – interagir com as políticas do Fórum Mineiro e Brasileiro de Segurança Alimentar, assim como as diretrizes da Lei Orgânica Estadual de Segurança Alimentar - LOSAN Estadual e Nacional;

VII – estabelecer relações de cooperação com Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional dos municípios da região;

VIII - deliberar quando da aprovação de projetos e fiscalizar sobre a aplicação dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

IX - solicitar sempre que se fizer necessário, aos órgãos e entidades públicas e privadas, dados estatísticos e informações relacionadas à situação alimentar e nutricional da população do Município;

X – disponibilizar a sociedade dados estatísticos e informações relacionadas à situação alimentar e nutricional da população do Município;

XI – criar grupos de trabalhos temporários, para estudar e sugerir propostas e medidas específicas na área de segurança alimentar, nutricional e de desenvolvimento sustentável, conforme a necessidade;

XII – realizar a cada 02 (dois) anos a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Montes Claros, seguindo a dinâmica das Conferências Estadual e Nacional;

XIII – exercer outras atividades correlatas aos seus objetivos;

XIV – elaborar e aprovar seu Regimento Interno, em até 60 (sessenta) dias após a data de sua instalação.

Art. 4º. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e nutricional Sustentável de Montes Claros será integrado por no mínimo 30 conselheiro (a)s, respeitando a proporcionalidade de 2/3 de representantes da sociedade civil organizada e 1/3 de representantes governamentais, sendo uma vaga de suplente para cada vaga de titular, assim constituídas:

I - representantes governamentais:

a) um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social;

b) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
c) um representante da Secretaria Municipal de Educação;
d) um representante da Secretaria Municipal de Agricultura;
e) um representante da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo;
f) um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
g) um representante da Secretaria Municipal de Cultura;
h) um representante da EMATER;
I) um representante da Câmara de Vereadores de Montes Claros;
J) um representante de instituições públicas de ensino superior (UNIMONTES ou UFMG);

II – Representantes da sociedade civil:

a) dois representantes das associações comunitárias;
b) um representante da Pastoral da Criança ou entidade com atuação semelhante;
c) três representantes da sociedade civil organizada, incluídas as organizações não-governamentais;
d) três representantes de entidades sindicais urbanas de trabalhadores estabelecidas no município;
e) um representante de organizações de feirantes;
f) dois representantes de entidades empresariais/associações comerciais e industriais;
g) um representante dos trabalhadores da área de nutrição;
h) dois representantes do segmento sindical de trabalhadores rurais;
i) um representante de sindicatos patronais rurais;
j) dois representantes de entidades filantrópicas/de assistência de atuação reconhecida no município;
l) três representantes de instituições privadas de ensino superior e pesquisa.

Parágrafo único – Na falta de indicação de representantes por quaisquer dos segmentos governamentais no caput, a substituição far-se-á na forma que dispuser o Regimento Interno do Conselho, mantido o caráter público da representação.

Art. 5º. Os representantes do Poder Público serão indicados pelas respectivas instituições e nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 6º. Os representantes da Sociedade Civil serão escolhidos por processo a ser regulamentado em decreto, dentre os segmentos mencionados no artigo 4º desta Lei.

§ 1º - As instituições representadas no COMSEA – Montes Claros devem ter efetiva atuação no município, especialmente as que trabalham com alimentos, nutrição, educação e organização popular.

§ 2º - Poderão ser convidados a participar das reuniões do COMSEA – Montes Claros, com direito a voz, titulares de outros órgãos, conselhos ou entidades públicas, bem como pessoas que representam a sociedade civil, sempre que da pauta constar assuntos de sua área de atuação.

§ 3º - A nomeação dos membros titulares e suplentes será feita mediante ato do Poder Executivo, em até 60 dias após a publicação desta Lei.

§ 4º - A participação dos Conselheiros no COMSEA – Montes Claros não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

§ 5º - O mandato dos membros representantes da sociedade civil no COMSEA – Montes Claros será de dois anos, admitidas duas reconduções consecutivas.

§ 6º - O COMSEA – Montes Claros será coordenado por um Presidente, um vice-presidente e um Secretário Executivo, eleitos pelo colegiado.

Art. 7º. A competência e a forma de atuação dos Conselheiros serão estabelecidos no Regimento Interno do Conselho.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta dias), contados da data de sua publicação.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 18 de maio de 2006.

Coriolando da S. Ribeiro Afonso – CORI.
VEREADOR

PROTOCOLO
☐ EXP ☒ RECEB.
19/05/2006
HORA: 14:30
ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 23 DE MAIO DE 2006
PRESIDENTE

É legal e constitucional.
Encaminhe-se. - 31.05.06.
31-05-06

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO POR
EM 20 DE JUNHO DE 2006
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM DISCUSSÃO POR
REGIME DE URGÊNCIA
EM 22 DE JUNHO DE 2006
PRESIDENTE

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº _____/2006 que "Autoriza o Poder Executivo Municipal Criar o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Montes Claros, e dá outras providências.", de autoria do vereador Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O presente projeto, apesar de abordar questão de competência do Executivo Municipal, já que trata da criação de conselho municipal, não impõe a este nenhuma obrigação, mas apenas o autoriza a fazê-lo, portanto, não invade a competência prevista em Lei.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 25 de maio de 2006.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Montes Claros, 23 de junho de 2.006.

Ofício : ATL Nº 215 / 2006
Assunto: Encaminha Projeto para Sanção
Serviço : Câmara Municipal

Senhor Prefeito,

Com os nossos cordiais cumprimentos, e de conformidade com o que preceitua o inciso X Art.37 da Constituição Federal e o Art. 54, da Lei Orgânica do Município de Montes Claros, estamos encaminhando à V.Exª. para sanção e publicação, as seguintes Proposições aprovadas por esta Casa Legislativa : **" Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal abrir crédito adicional especial ao orçamento vigente e dá outras providências; Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal repassar recursos financeiros e firmar convênio com a Fundação de Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Agropecuária Norte Mineira – FUNDETEC; Projeto de Lei que altera parcialmente a composição do Anexo I da Lei nº 3.348, de 19 de julho de 2.004, que alterou a Composição dos Anexos da Lei 3.194, de 26 de março de 2.004, e dá outras providências; Projeto de Lei autoriza a criação no Município de Montes Claros do Conselho Municipal de Combate à Corrupção e a Impunidade; Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Montes Claros, e dá outras providências e o Projeto de Lei que dispõe sobre a Educação Ambiental, institui a Política Municipal de Educação Ambiental e dá outras providências.**

Valho-me da oportunidade para renovar a V.Exª. votos de estima e elevado apreço.

Vereador Sebastião Ildeu Maia
Presidente da Câmara

Excelentíssimo Senhor
Dr. Athos Avelino Pereira
DD. Prefeito Municipal
MONTES CLAROS - MG